

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 212/2013 .....

OBJETO Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das unidades escolares do município de Bebedouro, que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia 25/11/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 25 / 11 / 2013 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4685/2013 .....

Lei nº 473.1 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**LEI Nº 4731 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

**Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das Unidades Escolares do Município de Bebedouro, que especifica.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a conceder a cada uma das entidades abaixo relacionadas, a título de subvenção, em parcela única, os valores que seguem discriminados:

**I - SEGMENTO ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS PRÓPRIOS**

APM da EMEF Prof. Stélio Machado Loureiro	R\$ 14.400,00
APM da EMEF Alfredo Naime	R\$ 2.512,50
APM da EMEF Cel. Conrado Caldeira	R\$ 16.075,00
APM da EMEF Dr. Augusto Vieira	R\$ 10.625,00
APM da EMEB Izabel Motta S. Cardoso	R\$ 4.875,00
APM da EMEB João Pereira Pinho	R\$ 20.487,50
APM da EMEB Prof. Lellis do Amaral Campos	R\$ 7.987,50
APM da EMEB Maria Fernanda Lopes Piffer	R\$ 4.725,00
APM da EMEB Prof. Octávio G. de Toledo	R\$ 10.737,50
APM da EMEB Prof. Paulo R. T. de Albuquerque	R\$ 13.600,00
APM da EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela	R\$ 18.362,50
<b>Subtotal - Educação Básica.....</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>
Para atender às despesas decorrentes desta lei neste exercício, fica autorizado a utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00.12.361.2001-2372.	

**II - SEGMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL - RECURSOS PRÓPRIOS**

APM da Cemei Amélia S. Lopes	R\$ 4.500,00
APM da Cemei do Jardim Claudia I	R\$ 8.662,50
APM da Cemei Cacilda de C. Caputo	R\$ 3.637,50
APM da Cemei Eliane de Vito Ferreira Penna	R\$ 6.825,00
APM da Cemei Gicelda Baenninger	R\$ 5.975,00
APM da Cemei do Residencial Santaella	R\$ 4.762,50
APM da Cemei do Jardim De Lúcia	R\$ 7.312,50
APM dos Cemeis de Bebedouro	R\$ 1.387,50
APM da Cemei Mara Marques	R\$ 3.525,00
APM da Cemei Prof. Paulo Madeira	R\$ 5.175,00
APM da Cemei do Residencial Bebedouro	R\$ 3.187,50
APM das EMEI Dulcinea de Rosis Busse	R\$ 7.737,50
APM da EMEI Mathilde R. Piffer	R\$ 4.700,00
APM da EMEI Prof. Plínio Albuquerque Furtado	R\$ 3.925,00
<b>Subtotal Educação Infantil .....</b>	<b>R\$ 71.312,50</b>
<b>Subtotal Educação Básica Municipal ...</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>

*"Deus Seja Louvado"*





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

<b>Total .....</b>	<b>R\$ 195.700,00</b>
I - Para atender as despesas decorrentes desta lei, neste exercício, fica autorizado a utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00-12.365.2002-2363.	

**Art. 2º** As subvenções referidas nesta lei podem ser utilizadas a título de ressarcimento.

**Art 3º** As entidades prestarão contas dos recursos transferidos nos moldes das instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando impossibilitadas de receber novas subvenções se não o fizerem.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de novembro de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de novembro de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/489/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/11, foi aprovada em 1º e 2º turnos, com as Emendas n. 01, 02, 03, 04 e 05/2013, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 152/2013 - PPA.

Informo-lhe também que na mesma sessão ordinária foram aprovados os Projetos de Lei n. 203, 209, 212, 213, 214/2013, todos de autoria do Poder Executivo, n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, de Lei Complementar n. 05 e 10/2013, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, todos três de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 215/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4681 a 4688/2013, e de Lei Complementar n. 101, 102 e 103/2013.

Encaminho-lhe também o Autógrafo de Lei n. 4.679/2013, referente ao Projeto de Lei n. 207/2013, aprovado na 35ª Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

*Deeli*  
23/12/13  
*Daolio*

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

017



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4685/2013

**Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das Unidades Escolares do Município de Bebedouro, que especifica.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a conceder a cada uma das entidades abaixo relacionadas, a título de subvenção, em parcela única, os valores que seguem discriminados:

### I - SEGMENTO ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS PRÓPRIOS

APM da EMEF Prof. Stélio Machado Loureiro	R\$ 14.400,00
APM da EMEF Alfredo Naime	R\$ 2.512,50
APM da EMEF Cel. Conrado Caldeira	R\$ 16.075,00
APM da EMEF Dr. Augusto Vieira	R\$ 10.625,00
APM da EMEB Izabel Motta S. Cardoso	R\$ 4.875,00
APM da EMEB João Pereira Pinho	R\$ 20.487,50
APM da EMEB Prof. Lellis do Amaral Campos	R\$ 7.987,50
APM da EMEB Maria Fernanda Lopes Piffer	R\$ 4.725,00
APM da EMEB Prof. Octávio G. de Toledo	R\$ 10.737,50
APM da EMEB Prof. Paulo R. T. de Albuquerque	R\$ 13.600,00
APM da EMEF Yolanda Carolina Giglio Villela	R\$ 18.362,50
<b>Subtotal - Educação Básica.....</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>

Para atender às despesas decorrentes desta lei neste exercício, fica autorizado a utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00.12.361.2001-2372.

### II - SEGMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL - RECURSOS PRÓPRIOS

APM da Cemei Amélia S. Lopes	R\$ 4.500,00
APM da Cemei do Jardim Claudia I	R\$ 8.662,50
APM da Cemei Cacilda de C. Caputo	R\$ 3.637,50
APM da Cemei Eliane de Vito Ferreira Penna	R\$ 6.825,00
APM da Cemei Gicelda Baenninger	R\$ 5.975,00
APM da Cemei do Residencial Santaella	R\$ 4.762,50
APM da Cemei do Jardim De Lúcia	R\$ 7.312,50
APM dos Cemeis de Bebedouro	R\$ 1.387,50
APM da Cemei Mara Marques	R\$ 3.525,00
APM da Cemei Prof. Paulo Madeira	R\$ 5.175,00
APM da Cemei do Residencial Bebedouro	R\$ 3.187,50

*“Deus Seja Louvado”*

016

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APM das EMEI Dulcinea de Rosis Busse	R\$ 7.737,50
APM da EMEI Mathilde R.Piffer	R\$ 4.700,00
APM da EMEI Prof.Plinio Albuquerque Furtado	R\$ 3.925,00
<b>Subtotal Educação Infantil .....</b>	<b>R\$ 71.312,50</b>
<b>Subtotal Educação Básica Municipal ...</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>
<b>Total .....</b>	<b>R\$ 195.700,00</b>
I - Para atender as despesas decorrentes desta lei, neste exercício, fica autorizado a utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00-12.365.2002-2363.	

**Art. 2º** As subvenções referidas nesta lei podem ser utilizadas a título de ressarcimento.

**Art 3º** As entidades prestarão contas dos recursos transferidos nos moldes das instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando impossibilitadas de receber novas subvenções se não o fizerem.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”

015



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 212/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das unidades escolares do município de Bebedouro que especifica.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

*regularidade*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
RELATOR

**José Roberto de Rosis Mazzeu**  
PRESIDENTE

**Juliano Cesar Rodrigues**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 212/2013,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das unidades escolares do município de Bebedouro que especifica.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*igualdade e constitucionalidade* .....

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**

013





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 212/2013, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das unidades escolares do município de Bebedouro que especifica.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *\*(REGULARIDADE)\**.....

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2013.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

**O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.**

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 212/2013.** Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções às APM's das Unidades Escolares de Bebedouro que especifica.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na autorização para o Poder Executivo conceder **subvenções** às entidades do Município de Bebedouro. Assim, antes de qualquer coisa, entendo fundamental esclarecer que **subvenção** é um **auxílio pecuniário que via de regra é concedido pelos poderes públicos as entidades que desenvolvem atividades de interesse público**:

[Do lat. tard. subventionē.]

S. f.

1. **Auxílio pecuniário, por via de regra concedido pelos poderes públicos.**

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência exclusiva do Prefeito Municipal, sendo uma delas, a concessão de **subvenções**, conforme se nota do seu artigo 58, inciso IV:

**ART. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:**

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;**

Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura autorização legislativa justamente para “conceder subvenção” às entidades que menciona. Assim, a iniciativa do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem deveria, ou seja, do chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa no que se refere à presente propositura.

A respeito desse tema, ensina o insigne mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 685) que:

AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS, **SUBVENÇÕES**, CONCESSÕES E PERMISSÕES. A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei, para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder **subvenções** e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente “Deus seja louvado”

011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca pratica esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa;

As *subvenções* e os *auxílios financeiros*, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disso, devem atender as condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais.

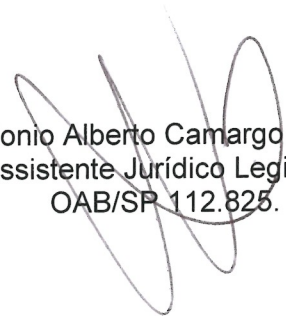
3 – De outro lado, o PROJETO DE LEI cuidou de indicar no artigo 1º, a existência de recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, informando, inclusive, a dotação orçamentária própria. Portanto, a meu ver, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, foram observados.

Assim, não vejo no projeto qualquer vício de competência, isto é, vício de iniciativa e tão pouco qualquer vício de legalidade.

4 – De tudo, pois, concluo o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não vejo obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de novembro de 2013.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

010



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de novembro de 2013.  
OEP/1243/2013/is

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência especial**, o projeto de Lei que autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das Unidades Escolares do Município de Bebedouro, que especifica.

O Projeto de Lei foi elaborado, para repasse de subvenção às APMs das Escolas Municipais, em parcela única, para atender gastos com material de limpeza, higiene, expediente e papelaria.

Cordialmente.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

**“Deus Seja Louvado”**



**APROVADO P7 UNANIMIDADE**

EM 25 / 11 / 13

Angelo Rafael Laffore Daolio  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 212 /2013.**

**Autoriza o Executivo a conceder subvenções às APMs das Unidades Escolares do Município de Bebedouro, que especifica.**

**Fernando Galvão Moura**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Executivo autorizado a conceder a cada uma das entidades abaixo relacionadas, a título de subvenção, **em parcela única**, conforme segue discriminado,

**§ 1º SEGMENTO: ENSINO FUNDAMENTAL – RECURSOS PRÓPRIOS**

	<b>Total</b>
APM da EMEF “Prof. Stélio Machado Loureiro”	R\$ 14.400,00
APM da EMEF “Alfredo Naime”	R\$ 2.512,50
APM da EMEF “Cel. Conrado Caldeira”	R\$ 16.075,00
APM da EMEF “Dr. Augusto Vieira”	R\$ 10.625,00
APM da EMEB “Izabel Motta S. Cardoso”	R\$ 4.875,00
APM da EMEB “João Pereira Pinho”	R\$ 20.487,50
APM da EMEB “Prof. Lellis do Amaral Campos	R\$ 7.987,50
APM da EMEB “Maria Fernanda Lopes Piffer”	R\$ 4.725,00
APM da EMEB “Prof. Octávio G. de Toledo”	R\$ 10.737,50
APM da EMEB “Prof. Paulo R. T.de Albuquerque”	R\$ 13.600,00
APM da EMEF “Yolanda Carolina Giglio Villela	R\$ 18.362,50
<b>Subtotal – Educação Básica</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>

I - Para atender às despesas decorrentes desta lei neste exercício, fica autorizado utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00.12.361.2001-2372.

**§ 2º - SEGMENTO: EDUCAÇÃO INFANTIL – RECURSOS PRÓPRIOS**

	<b>Total</b>
APM da Cemei “Amélia S. Lopes	R\$ 4.500,00
APM da Cemei do Jardim Claudia I	R\$ 8.662,50
APM da Cemei Cacilda de C. Caputo	R\$ 3.637,50
APM da Cemei Eliane de Vito Ferreira Penna	R\$ 6.825,00
APM da Cemei Gicelda Baenninger	R\$ 5.975,00
APM da Cemei do Residencial Santaella	R\$ 4.762,50
APM da Cemei do Jardim De Lucia	R\$ 7.312,50
APM dos Cemeis de Bebedouro	R\$ 1.387,50
APM da Cemei Mara Marques	R\$ 3.525,00
APM da Cemei Prof. Paulo Madeira	R\$ 5.175,00
APM da Cemei do Residencial Bebedouro	R\$ 3.187,50



APM das EMEI Dulcinea de Rosis Busse	R\$ 7.737,50
APM da EMEI Mathilde R.Piffer	R\$ 4.700,00
APM da EMEI Prof.Plinio Albuquerque Furtado	R\$ 3.925,00
<b>Subtotal – Educação Infantil</b>	<b><u>R\$ 71.312,50</u></b>
<b>Subtotal – Educação Básica Municipal</b>	<b>R\$195.700,00</b>

I - Para atender as despesas decorrentes desta lei, neste exercício, fica autorizado utilizar a dotação 05.02.00-3350.00.00-12.365.2002-2363.

**Art. 2º** As subvenções referidas nesta Lei podem ser utilizadas a título de ressarcimento.

**ART. 3º** - As entidades prestarão contas dos recursos transferidos nos moldes das instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando impossibilitadas de receberem novas subvenções se não o fizerem.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de novembro de 2013.

  
**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## Crédito Suplementar

**Art. 1º.** - Abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 195.700,00 (Cento e noventa e cinco mil e setecentos reais).

### **05 Educação**

05.02.00 Educação Básica

3.3.50.00.00.12.361.2001-2372 - 01	TRANSF.A INST. PRIV. S/FINS LUCRATIVOS _____	124.387,50
3.3.50.00.00.12.365.2002-2363 - 01	TRANSF.A INST. PRIV.S/FINS LUCRATIVOS _____	71.312,50
<b>Total</b>	_____	<b>195.700,00</b>

**Art. 2º.** O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

**OBS:** Repasse de subvenção em parcela única para atender gastos com material de limpeza, higiene, expediente e papelaria.



# Prefeitura de Bebedouro

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Cel. Conrado Caldeira - Nº 470 - CEP 14701-000

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3344-6100 www.bebedouro.sp.gov.br

Ofício n.º 01086//2013-PMB/DEMECPRO/ads

Bebedouro / SP, 07 de outubro de 2013.

Assunto: Repasse de subvenção às entidades de nosso Município.

Excelentíssimo Senhor:

A Direção do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Rencir Oliver", considerando que ao Sistema de Ensino deverá ser assegurada às Unidades Escolares Públicas de Educação Básica a integração progressiva de graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, através do art. 15 da Lei Federal nº 9394, de 20/12/1996 e, com fulcro no Parágrafo 3º, Artigo 12 e Artigo 16 da Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964 e Artigo 26. da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, vem pelo presente, com base no *caput* do art. 25 e Inciso VI do artigo 67 da Lei Federal nº 9394/96, através de um estudo de demanda, levando-se em conta, principalmente, os constantes retardamentos processuais nas licitações para aquisição de materiais de higiene e limpeza e de papelaria e expediente (sendo adquiridos produtos de higiene e limpeza, através de modalidade Carta Convite, para 03 meses, sendo que as Unidades Escolares possuem 10 meses letivos), sugerir valores para complementação de concessão de subvenção às Unidades Escolares Municipais de Bebedouro-SP, para o ano de 2013, em parcela única, como segue:

### SEGMENTO ENSINO FUNDAMENTAL

05.0000 - 2013 - 2013 - 2013

UNIDADE ESCOLAR	VALOR MÊS	VALOR ANO
APM da EMEF "Prof. Stelio Machado Loureiro"	R\$ 14.400,00	R\$ 14.400,00
APM da EMEF "Alfredo Naime"	R\$ 2.512,50	R\$ 2.512,50
APM da EMEF "Cel. Conrado Caldeira"	R\$ 16.075,00	R\$ 16.075,00
APM da EMEF "Dr. Augusto Vieira"	R\$ 10.625,00	R\$ 10.625,00
APM da EMEB "Isabel Motta Silva Cardoso"	R\$ 4.875,00	R\$ 4.875,00
APM da EMEB "Joao Pereira Pinho"	R\$ 20.487,50	R\$ 20.487,50
APM da EMEB "Prof. Lelis do Amaral Campos"	R\$ 7.987,50	R\$ 7.987,50
APM da EMEB "Maria Fernanda Lopes Piffer"	R\$ 4.725,00	R\$ 4.725,00
APM da EMEB "Dr. Octavio Guimaraes de Toledo"	R\$ 10.737,50	R\$ 10.737,50
APM da EMEB "Prof. Paulo Rezende Torres de Albuquerque"	R\$ 13.600,00	R\$ 13.600,00
APM da EMEF "Yolanda Carolina Giglio Villela"	R\$ 18.362,50	R\$ 18.362,50
<b>SUBTOTAL EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>	<b>R\$ 124.387,50</b>





Prefeitura de  
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Cel. Conrado Caldeira - Nº 470 - CEP 14701-000

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3344-6100 www.bebedouro.sp.gov.br

SEGMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL

APM da CEMEI "Amélia S. Lopes"	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
APM da CEMEI do Jardim Claudia I	R\$ 8.662,50	R\$ 8.662,50
APM da CEMEI "Cacilda de Carvalho Caputo"	R\$ 3.637,50	R\$ 3.637,50
APM da CEMEI "Eliane de Vito Ferreira Penna"	R\$ 6.825,00	R\$ 6.825,00
APM da CEMEI "Gicelda Baenninger"	R\$ 5.975,00	R\$ 5.975,00
APM da CEMEI do Residencial Santaella	R\$ 4.762,50	R\$ 4.762,50
APM da CEMEI do Jardim De Lucia	R\$ 7.312,50	R\$ 7.312,50
APM dos CEMEIS de Bebedouro	R\$ 1.387,50	R\$ 1.387,50
APM da CEMEI "Mara Marques"	R\$ 3.525,00	R\$ 3.525,00
APM da CEMEI "Prof. Paulo Madeira"	R\$ 5.175,00	R\$ 5.175,00
APM da CEMEI do Residencial Bebedouro	R\$ 3.187,50	R\$ 3.187,50
APM da EMEI "Dulcinea de Rosís Busse"	R\$ 7.737,50	R\$ 7.737,50
APM da EMEI "Mathilde Rebelato Piffer"	R\$ 4.700,00	R\$ 4.700,00
APM da EMEI "Plínio de Albuquerque Furtado"	R\$ 3.925,00	R\$ 3.925,00
<b>TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>R\$ 71.312,50</b>	<b>R\$ 71.312,50</b>
<b>TOTAL EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL</b>	<b>R\$ 195.700,00</b>	<b>R\$ 195.700,00</b>

Sem mais, encontramo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou dúvidas que se fizerem necessárias, renovando protestos de estima e consideração.

Ana Silveira Bergantini Miguel

RG nº 22.240.318

Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura

Ao Exmo. Sr.

FERNANDO GALVÃO MOURA

DD. PREFEITO MUNICIPAL

Paço Municipal de Bebedouro // SP

dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- ~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora~~

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação~~

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº